

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório nº 122/2019**

**Pregão Presencial nº 76/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, COM ENTREGA ESTIMADA PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

### **DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, tempestivamente, através do protocolo nº 26.791/2019, contra Decisão do Pregoeiro, proferida na análise da Prova de Conceito – *PoC (Proof of Concept)* em que reprovou os requisitos técnicos no processo de avaliação.

A Recorrente alega, em síntese, que houve várias infringências aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, sendo surpreendida com a decisão em que reprovou sua proposta na fase avaliativa de seu sistema.

Ainda, ponderou que o índice de reprovação dos requisitos é ínfimo em comparação aos inúmeros requisitos técnicos que foram apresentados, sendo oportuno e razoável por parte do Pregoeiro lhe ter concedido o direito ao contraditório antes da desclassificação de sua proposta, a fim de revisar os itens antes do encerramento da demonstração.

Ademais, em vários momentos faz questão de mencionar que a licitação foi direcionada, tanto em seus requisitos técnicos editalícios, quanto ao procedimento de avaliação do sistema.

Conquanto, após apresentar todos os supostos descompassos do certame licitatório, aduziu a anulação do certame desde a decisão que declarou a sua desclassificação, concedendo-lhe o direito ao contraditório para comprovação de atendimento dos requisitos técnicos.

Ao final, concordou com a avaliação da *PoC* da empresa Pública Tecnologia LTDA.

Devidamente cientificada, a licitante Pública Tecnologia LTDA, ora Recorrida, apresentou as contrarrazões tempestivamente através do protocolo nº 27.104/2019.

Rebateu todos os pontos apresentados pela Recorrente, alegando em síntese, que o sistema da licitante Recorrente não atendeu 100% dos requisitos técnicos na PoC previsto em edital, bem como arguiu que o processo ocorreu dentro das normas legais sem qualquer favorecimento.

Ao final requereu a improcedência do recurso administrativo da empresa Betha Sistemas LTDA, mantendo-se a decisão pela desclassificação de sua proposta, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relato.

## **DO MÉRITO**

### **1.1. DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO**

De início, grafo os apontamentos realizados em ata circunstanciada na sessão de julgamento sobre a transmissão ao vivo das sessões de avaliações, *in verbis*:

***"Oportuno informar, que a primeira sessão pública para análise dos módulos especificados no termo de referência será realizada no dia 02 de setembro às 13h30min. na sala do Pregão da Prefeitura (sala 104), ou na impossibilidade desta, outra sala na sede da Prefeitura Municipal. A sessão também será transmitida ao vivo, devendo a comissão técnica redigir ata circunstanciada do ato de avaliação"***

É forçoso reafirmar que inicialmente as sessões de avaliações seriam transmitidas ao vivo, no entanto, devido a problemas técnicos com computador da sala 104, não foi possível realizar tal procedimento. Ainda, as avaliações foram designadas para ocorrerem no auditório da Prefeitura após constatar o defeito no computador, tal como, buscou-se acondicionar os servidores da Comissão de Avaliação e os técnicos das licitantes em uma sala maior, uma vez que o auditório comporta uma quantidade superior de pessoas, porém, não dispõe de equipamentos para gravação audiovisual.



Neste ponto, contudo, não sobejam do elenco razoável elementos que denotem nos argumentos da licitante Recorrente o possível prejuízo em não ter sido gravadas as sessões de avaliações através sistema audiovisual, muito menos foi-lhe impedido realizar tais gravações com equipamentos próprios, conforme fez insinuar em sua peça recursal.

Ademais, fundamental registrar que a PoC seguiu amplos critérios de transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que foi franqueada a participação dos representantes das demais empresas licitantes.

Frente a isso, necessário faz-se esclarecer que **através da circular nº 19.625/2019** este Pregoeiro encaminhou a todos os setores as instruções para avaliação do sistema da empresa Betha Sistema LTDA, sendo erigida a mesma conduta com a demonstração da empresa Pública Tecnologia LTDA **através da circular nº 23.140/2019**, conforme se infere:

*"Prezados,*

*O processo licitatório para contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporária de sistema de gestão pública foi aberto no dia 23/08/2019 (software de operacionalização da Prefeitura e Secretarias), sendo que após o encerramento da fase de lances a empresa **Betha Sistemas LTDA foi considerada, provisoriamente, vencedora do certame licitatório com o menor preço global.***

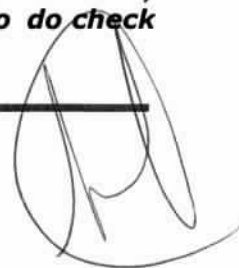
*Preceitua o instrumento convocatório, em seu item 6.13, que haverá a prova de conceito do sistema, o qual foi separado por módulos no termo de referência do edital. Os módulos foram devidamente pormenorizados e descritos de forma clara e objetiva para análise do sistema pelos servidores que dominam os procedimentos administrativos de cada setor.*

**Neste procedimento, conforme ata circunstanciada da sessão de 23/08/2019, determinei a suspensão do processo licitatório para organização do cronograma de apresentação dos módulos do sistema Betha, os quais ocorrerão na sala do pregão a partir do dia 02/09/2019 às 13h30 min.**

*Conforme se infere do documento anexo, organizamos um check list dos requisitos do sistema que serão apresentados pela empresa Betha, os quais deverão constar como aprovados ou reprovados.*

***Para melhor organização, cada setor deverá indicar os servidores que operacionalizam o sistema frequentemente e dominam os procedimentos administrativos, além dos técnicos que cada setor dispõe.***

***Por tratar-se de fase de análise da proposta da empresa Betha, os atos administrativos praticados pelos servidores que analisarão o sistema, deverão ser registrados em ata circunstanciada (relatório do check***



**list), sendo que em caso de reprovação de algum requisito do sistema, os servidores em comum acordo, fundamentarão sua decisão de forma clara e objetiva, pois tal justificativa será a fundamentação para desclassificação da proposta da empresa Betha, se assim for decidido, a qual poderá interpor recurso administrativo ao final da sessão de julgamento com o Pregoeiro.**

*Saliento que a decisão em que reprove algum requisito do sistema deve ser fundamentada pela inconsistência do sistema com os requisitos do termo de referência, sendo vedada análise de operações que não constem no termo de referência (check list), pois em fase de recurso administrativo a empresa recorrente reverterá a decisão da comissão por falta de fundamentação.*

*Consabido, os processos licitatórios são dotados de extremas formalidades, tendo em vista que os licitantes podem impugnar qualquer ato do procedimento licitatório. Nesta esteira, as sessões de avaliação do sistema serão transmitidas ao vivo no canal do youtube. Alerto ainda, que os servidores que farão parte das comissões de avaliações poderão suspender a sessão a qualquer momento, se acharem necessário, sempre registrando tal ato em ata para que os demais licitantes sejam cientificados para garantir a transparência dos atos, devendo também ser registrado a data e horário de retomada da sessão pela Comissão que suspendeu o ato.*

**Ainda, caso a Comissão julgue necessário estender/conceder o prazo para empresa Betha apresentar o sistema, deverá registrar o ato em ata circunstanciada, sendo vedado à empresa adequações do sistema para atender o requisito do termo de referência (check list), uma vez que a apresentação do sistema deve ser apresentado em conformidade com o edital, assegurando assim a isonomia entre os licitantes e vinculação aos termos do instrumento convocatório .**

**Ademais, cada servidor indicado pelos respectivos setores para análise do sistema, deverão dedicar-se exclusivamente ao dia da avaliação, o que poderá demandar o período de uma tarde toda e alguns casos avaliação pode ser estendida para mais de um dia.**

*Por fim, o cronograma de apresentação ocorrerá na forma cronológica numérica do check list, cabendo a cada setor determinar se será necessário a integração de mais um setor na sessão de avaliação.*

*Registro que o setor do CPD estará presente em todas as sessões para eventuais esclarecimentos que a comissão julgar necessário, posto que os prepostos da empresa Pública Tecnologia LTDA que se fizerem presentes na sessão de avaliação do sistema não poderão se manifestar ou influenciar o juízo avaliativo da Comissão, podendo somente tomar apontamentos da comissão avaliadora e do sistema apresentado pela empresa Betha, pois será oportunizado em momento oportuno a manifestação dos licitantes pelo Pregoeiro”.*

Neste viés, como pode ser verificado a conduta estabelecida pelo Pregoeiro foi uniforme para todos os envolvidos, buscando um julgamento avaliativo transparente para os interessados, posto a complexidade dos módulos técnicos.

Para tanto, a conduta exercida pela Recorrente na fase avaliativa foi diversa, demonstrando comportamento incompatível com os procedimentos licitatórios, posto que

durante as avaliações em vários momentos os técnicos foram realizando operações no sistema a fim de adequá-lo aos requisitos técnicos previstos em edital, além de outras condutas que mencionarei e anexarei documentos nesta decisão em que os prepostos da Recorrente investiram condutas as Comissões de Avaliações de servidores desta municipalidade com o intuito de induzir o resultado da avaliação a seu favor.


Numa dessas condutas, a Recorrente demonstrou que não estava com um sistema em operações funcionais mínimas exigidas nos termos do instrumento convocatório, a não ser uma plataforma que era possível ser alterada o momento em que necessitasse. Ficou demonstrado em vários momentos, principalmente no módulo compras, licitações e contratos onde este Pregoeiro esteve acompanhando a avaliação, conforme *print* do relatório, as inconsistências do sistema:

O item 3.30 demonstrou similitude de vício em relação ao item anterior, pois, primeiramente, o sistema apresentado (permitir controlar a fase de amostras dos itens, indicando se foi aprovada, reprovada ou não apresentada) certificou somente a indicação dos campos "aprovada" e "reprovada", deixando de observar o campo "não apresentada". Assim, novamente, após as alterações do software realizadas pelo técnico durante a avaliação, a opção de "não apresentada" ficou demonstrada através da adição da funcionalidade.

Veja-se que os técnicos foram displicentes em verificar as exigências dos requisitos técnicos do edital, posto que o item avaliado solicitava três opções para o campo de amostras, o que somente ficou demonstrado após o questionamento, sendo este ajustado perante a Comissão de Avaliação.

Assim, a PoC buscou analisar um sistema em pleno funcionamento e operação, ao invés de uma plataforma adequada para apresentação à Comissão de Servidores.

Consabido, espera-se uma conduta ilibada de licitantes em certames licitatórios, até porque tal procedimento se trata de um ato extremamente formal que deve ser cumprido tanto pelos licitantes, quanto pela Administração Pública, o que não ficou demonstrado pela licitante Recorrente.





Ainda, durante a fase avaliativa a licitante Recorrente direcionou algumas petições ao setor de protocolo, sendo uma delas de maneira intimidadora a servidora que avaliaria o módulo correspondente a Documentos Eletrônicos, conforme documento anexo.

Como não se bastasse esta situação, percebia-se constantemente a presença da equipe da empresa Betha Sistemas LTDA em vários setores da Prefeitura no momento em que outra equipe demonstrava o seu sistema.

Neste ponto, foi necessário notificar (doc. anexo) a empresa Recorrente para fins de manter a lisura do processo licitatório, uma vez que vinha se percebendo a conduta desleal durante a fase avaliativa.

No entanto, não vem a baila tecer maiores comentários sobre este tópico, passando-se a análise dos motivos da desclassificação da licitante Betha Sistemas LTDA.

## **1.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO - PoC**

Antes de exaurir os argumentos que levaram a desclassificação da empresa Betha Sistemas LTDA, necessário esclarecer novamente os atos realizados pelo Pregoeiro em sessão de julgamento, dado que a licitante Recorrente usa de subterfúgios mascarados para atacar a decisão do Pregoeiro.

Em primeiro momento a Recorrente informa que sua desclassificação é prova contundente que a Administração Pública criou o termo de referência com o intuito de direcionar o certame.

Neste momento, esperava-se que a licitante trouxesse teses técnicas sobre a sua desclassificação buscando argumentos persuasivos e provas que comprovariam a possível desclassificação maculada de vício, mas ao contrário, preferiu novamente informar que o edital está direcionado e que o procedimento avaliativo comprovou tal situação.

Vejamos o que o instrumento convocatório informa:

*6.13 - Para assegurar a qualidade e a perfeita adequação dos sistemas ofertados, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá*

apresentar a demonstração de funcionamento de cada sistema, em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão em que for apurada sua classificação para análise e avaliação de servidores previamente designados pela Secretaria Municipal de Administração, conforme requisitos de análise de conformidade, constantes do Anexo I – Termo de referência. Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

[...]

#### 6. PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

6.1. Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades da Administração Pública, logo após a fase de análise documental da sessão de pregão, antes de declarado o vencedor e homologado o certame, deverá ser realizada sessão (ou quantas forem necessárias) visando avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende aos requisitos de sistema requeridos para atender as necessidades da Contratante. **A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico. A avaliação de conformidade será realizada por servidores usuários dos sistemas, a serem designados pela Secretaria de Administração e Finanças e deverá ser realizada nas dependências da Prefeitura Municipal, em ambiente destinado para este fim. Caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos técnicos e das especificações Técnicas este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atendas as exigências edilícias**

Posto isto, após a avaliação pelos servidores públicos que compõem o quadro efetivo da administração pública e possuem elevado conhecimento técnico dos procedimentos administrativos, julgaram por reprovar 46 (quarenta e seis) requisitos, não apenas 01 (um), mas 46 (quarenta e seis) requisitos técnicos do termo de referência.

Bastava apenas 01 (um) requisito técnico para que as propostas dos licitantes fossem reprovadas nos termos do instrumento convocatório. Portanto, no momento que o edital foi publicado e realizada a audiência pública com a participação dos licitantes interessados, o poder discricionário da Administração Pública esgotou-se com a elaboração do edital, posto que "a partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração vincula-se estritamente a ele" (STJ, REsp 421.946/DF, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 06/03/2006)

Portanto, o edital foi explícito em requisitar o atendimento de 100% dos requisitos técnicos mínimos para aprovação da proposta, questão que a licitante Recorrente não

atendeu, razão pela qual não havia motivos para manter sua proposta na condição de classificada, sob pena de incidência em descumprimentos das normas licitatórias.

Ademais, a Comissão de Servidores dos módulos Orçamentário, Contabilidade, Tesouraria, Lei Fiscal e Prestação de Contas foram claros e objetivos em descrever o descumprimento de alguns requisitos, conforme se verifica:

Identificou-se no item 1.9 que é possível informar o índice de projeção de valores, porém a rotina do software não foi executada, apenas fez-se o cadastro. Desta forma, não foi possível atestar se o mesmo realiza ou não automaticamente o cálculo ajustando os valores para os anos subsequentes como se pede no item.

No item 1.13 a empresa ao ser questionada respondeu que o Software não possibilita a importação dos cadastros do PPA anterior para um novo.

O item 1.15 apresentado não possui a opção na formatação padrão, apenas por solicitação do cliente. Portanto na apresentação não atendeu o solicitado no instrumento convocatório.

No item 1.35 demonstrou-se o relatório previamente emitido referente ao PPA no qual constava a comparação entre receita e despesa por fonte de recursos, porém não o solicitado, que era referente a LDO.

O item 1.37 a empresa apresentou Bloqueio na execução contábil o qual é destinado para alterações orçamentárias e/ou processos licitatórios, no caso do referido item trata-se de bloqueios administrativos para reserva técnica, ou seja, não faz parte da Execução Orçamentária, até porque o saldo não fica disponível para consulta, exceto para alguns usuários.

Com relação ao item 1.40 o software permite a utilização de filtros para pesquisa, todavia a previsão editalística traz que o referido deve permitir "atribuir as condições de filtragem", assim entende-se que o usuário deveria poder realizar os filtros informando se deseja que os mesmos sejam "iguais", "diferentes", "começa com", "contém", etc.



Item 2.26 – A empresa demonstrou a possibilidade de cadastro das parcelas, adicionando uma a uma, o que claramente não atende o discriminado na previsão editalística que traz a expressão "geração automática de parcelas".

Item 2.32 – A demonstração através de despesas extraorçamentárias previamente emitidas e abertas na ocasião e a "Arrecadação de Receitas Extraorçamentárias" possibilitou identificar que não existe a funcionalidade definida no item "Apropriação de Receitas Extraorçamentárias", muito menos a





Novamente, fica de sobremaneira, redundando que a licitante Recorrente não atendeu 100% dos requisitos técnicos exigidos no edital, bastando a decisão do Pregoeiro, sob os termos do edital, utilizar-se somente de um requisito técnico para tomar sua decisão quanto a desclassificação do sistema da empresa Recorrente.

Em suma, a dita "decisão surpresa" realizada pelo Pregoeiro em nada prejudica a licitante, a não ser o simples descontentamento em verificar sua proposta desclassificada.

Veja-se que o Pregoeiro não contrariou as regras do edital ou da Lei de regência, mantendo-se como objetivo a ampliação da concorrência e transparência, não sua redução. Ademais, as decisões foram pautadas pelo princípio da isonomia, pois alcançaram todos os licitantes que haviam apresentado situação semelhante na apresentação do sistema.

Ainda, as Comissões de Servidores que avaliaram os sistemas consideraram a peculiar situação dos licitantes, buscando analisar o sistema de forma objetiva e imparcial, sendo ao final da análise das avaliações pela culminação da situação irregular do sistema da empresa Recorrente, não por ilegalidade cometida pelo licitante, mas por atos do próprio poder público, ou seja, pela vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao cumprimento das regras do edital, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada**, sem que isso implique excesso de formalismo (TJSC, AI nº 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (TJSC, Reexame Necessário nº 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18/8/2016). *(grifou-se)*

Ainda,

Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu

procedimento, **impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.** (TJSC, Apelação Cível nº 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). (*grifou-se*)

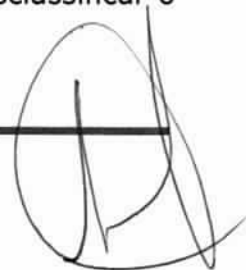
Portanto, tem-se que verdadeira ilegalidade teria sido cometida pelo Pregoeiro caso tivesse solicitado diligências para permitir que a Recorrente alterasse/adequasse o seu sistema previamente apresentado.

Vale dizer que a conduta pretendida pela Recorrente violaria, além do princípio da isonomia o da vinculação ao instrumento convocatório, acarretando em evidente prejuízo às demais proponentes que observaram, desde o início, as exigências impostas pela Administração Pública.

Já quanto a ofensa ao contraditório, novamente os argumentos apresentados pela Recorrente são desarrazoadas de lógica, pois consabidos pelos licitantes nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade Pregão, é una, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento, ou seja, ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame.

Note-se que, nessa oportunidade, se expressará opinião sobre a vinculação dos motivos arguidos na sessão ou não, sendo às razões recursais, o que poderá ser feito em próxima oportunidade quando da apresentação dos memoriais. Mas desde logo, a Recorrente quer se afirmar que não se entende que a melhor interpretação sobre a exigência legal aqui debatida no sentido de que fere ao direito de defesa e contraditório em não oportunizar a possibilidade se manifestar na fase do PoC quando o seu sistema foi desclassificado, o que é entendimento revés da previsão legal.

Repetidamente, caso fosse permitido a manifestação da licitante Recorrente neste momento como quer fazer crer, em nada mudaria o resultado, pois os relatórios realizados pelos servidores que detém conhecimentos técnicos foram claros nos motivos em que a desclassificaram, não restando outra decisão para este Pregoeiro a não ser desclassificar o



sistema da empresa Recorrente na fase avaliativa, buscando fundamentar sua decisão nos itens que foram reprovados de forma contundente pela Comissão de Servidores.

Por fim, maiores argumentos sobre os apontamentos realizados pela Recorrente nas razões recursais não merecem ser rebatidos, uma vez que durante a avaliação do sistema muitos questionamentos e notificações foram realizadas à Recorrente, os quais estão anexos ao processo licitatório, principalmente quanto a possível direcionamento e favorecimento à empresa Recorrida, o que de fato não ocorreu nos termos dos documentos carreados durante toda fase externa do certame licitatório, em sendo meras falácias com linguagens incongruentes utilizadas pela Recorrente.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela licitante RECORRENTE, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO** deste Pregoeiro, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame licitatória a empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA

Portanto, nos termos do art. 109, inciso I e § 4º da Lei de Licitações, encaminho os Autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 02 de Dezembro de 2019



LUCAS FILIPINI CHAVES  
Pregoeiro



## Protocolo 22.179/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.idoc.com.br/atendimento/> usando o código: 946.455.472.987

Situação geral em 21/11/2019 13:23: Em tramitação interna

### Betha Sistemas Ltda

regional.riodosul@betha.com.br · 47 34111400

CNPJ 00.456.865/0001-67

Entrada: Site

Para

GAB

10/09/2019 17:31

22 831

## Encaminhamento de Documentos

Prazo

Resposta ao Solicitante

Vencimento

Há 1 mês 11 dias — 10/10/2019

Visibilidade

Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

—  
Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central



### Despacho 1: 22.179/2019

19/09/2019 15:34

(Encaminhado)

Ivone M. GAB

PGM

A/C Claudio F.

Quem já visualizou? 5 pessoas

Para ciência e análise.

—  
**Ivone Ruppel Mello**  
Secretária

### Despacho 2: 22.179/2019

17/10/2019 15:29

(Respondido)

Boa tarde.

Ciente do conteúdo do ofício, repassados os seus termos ao Prefeito Municipal.



# Protocolo 22.180/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 510.742.064.425  
 Situação geral em 21/11/2019 13:23: Finalizado

**Betha Sistemas Ltda**  
 regional.riodosul@betha.com.br - 47 34111400  
 CNPJ 00.456.865/0001-67

Para

TIC

Entrada: Site

10/09/2019 17:33

## Encaminhamento de Documentos

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta-ao-Solicitante	— 10/10/2019	Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central







## Protocolo 22.181/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.idoc.com.br/atendimento/> usando o código: 646.360.306.814

Situação geral em 21/11/2019 13:23: Finalizado

**Betha Sistemas Ltda**

regional.riodosul@betha.com.br · 47 34111400

CNPJ 00.456.865/0001-67

Entrada: Site

Para

TRIB FISC

10/09/2019 17:34

## Encaminhamento de Documentos

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	— 10/10/2019	Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central



Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • IDoc • [www.idoc.com.br](http://www.idoc.com.br)

Impresso em 21/11/2019 13:23:01 por Thifani Laiza - Estagiária (matrícula \*\*\*\*\*)

“Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.” - *Henry Ford*

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIA MENGIDSKI NICOLETTI CPF 944.289.219-34. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacador.idoc.com.br/verificacao/> e informe o código C50E-5B74-4DED-4B59





# Protocolo 22.182/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 483.781.205.583  
 Situação geral em 21/11/2019 13:22: Finalizado

**Betha Sistemas Ltda**  
 regional.riodosul@betha.com.br · 47 34111400  
 CNPJ 00.456.865/0001-67  
 Entrada: Site

Para  
 RH  
 10/09/2019 17:36

## Encaminhamento de Documentos

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	— 10/10/2019	Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central





# Protocolo 22.183/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 147.081.053.303  
 Situação geral em 21/11/2019 13:22: Novo já lido

**Betha Sistemas Ltda**  
 regional.riodosul@betha.com.br · 47 34111400  
 CNPJ 00.456.865/0001-67  
 Entrada: Site

Para  
CG  
 10/09/2019 17:37

## Encaminhamento de Documentos

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Há 1 mês 11 dias — 10/10/2019	Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central





# Protocolo 22.184/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 847.525.649.750  
 Situação geral em 21/11/2019 13:22: Finalizado

**Betha Sistemas Ltda**  
 regional.riodosul@betha.com.br - 47 34111400  
 CNPJ 00.456.865/0001-67

Para

SECR ADM

Entrada: Site

10/09/2019 17:38

## Encaminhamento de Documentos

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	— 10/10/2019	Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central



Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 21/11/2019 13:22:01 por Thifani Laiza - Estagiária (matricula \*\*\*\*\*)

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - Henry Ford

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIA MENGIDSKI NICOLETTI CPF 944.289.219-34. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacador.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 80FB-94BB-A642-BABB



**Protocolo 22.186/2019**Acompanhe via internet em <https://cacador.idoc.com.br/atendimento/> usando o código: 119.533.293.601

Situação geral em 21/11/2019 13:21: Em tramitação interna

**Betha Sistemas Ltda**

regional.riodosul@betha.com.br · 47 34111400

CNPJ 00.456.865/0001-67

Entrada: Site

Para

CONTR INT

10/09/2019 17:40

**Encaminhamento de Documentos**

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Há 1 mês 11 dias — 10/10/2019	Todos

Edital de Pregão Presencial 76/2019

Contratação de Serviços Comuns

—  
—  
**Claudia Mengidski Nicoletti**

Protocolo Central

**Despacho 1: 22.186/2019**

21/11/2019 13:20

(Encaminhado)

Thifani L. PCPregãoQuem já visualizou? 1 pessoa—  
**Thifani Laiza**  
*Estagiária de Direito*Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIA MENGIDSKI NICOLETTI CPF 944.289.219-34. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cacador.idoc.com.br/verificacao/> e informe o código 1B51-C880-CB4E-19FB



Caçador/SC, em 10 de setembro de 2019.

Ao

**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**

Referente: Edital de Pregão Presencial nº 076/2019 – Contratação de serviços comuns  
A/C Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal (com cópia para departamentos)

Senhor Prefeito,

Estamos novamente contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, e agradecemos essa oportunidade, pois permite evitar que o certame fique limitado a uma única proponente.

Desde que Vossa Excelência assumiu o posto de alcaide, viemos percebendo uma preocupação constante com a redução de gastos públicos, refletida em medidas como a proibição da conversão de licença ou férias em abono em favor dos servidores, o que indica realmente um esforço de todos para o reequilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, pedimos vênias apenas para trazer uma única reflexão à baila: em 2015, quando nos despedimos da prefeitura, cobrávamos exatos R\$ 29.901,21 (vinte e nove mil novecentos e um reais e vinte e um centavos) mensais ou R\$ 358.814,52 anuais pela locação dos sistemas. Nesse ano, o total pago à Betha por todos os serviços, foi de exatos R\$ 370.676,51, de acordo com o portal de transparência do município.

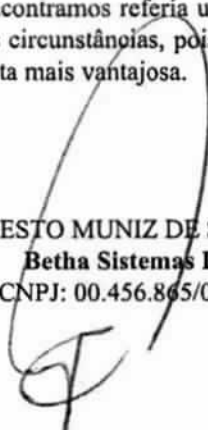
No ano seguinte (2016), com a troca de sistemas, o total pago à nova empresa foi de R\$ 404.853,74, além de outros R\$ 11.335,72 à Betha, porquanto não finalizada a implantação. Em 2017, o valor total pago à nova empresa foi de R\$ 648.558,90 (aditivo contratual). Em 2018, expressivos R\$ 765.719,34 pagos, via novos aditivos, e agora em 2019 já temos R\$ 851.324,44 empenhados, e o ano nem acabou!

E mesmo considerando a inflação acumulada no período, vemos claramente que, de 2016 a 2019, Caçador gastou incríveis R\$ 2.670.456,42 com sistemas de gestão, ou seja, R\$ 1.113.615,42 a mais do que gastaria, caso mantivesse as soluções Betha durante esse período, pois este foi o valor justo reconhecido pela municipalidade nos autos nº 0304195-51.2015.8.24.0012 pela remuneração de tais serviços, de uso comum e padronizados, nos termos do artigo 1º, § único da Lei Federal 10.520/2002.

Esse gasto já se concretizou, porém, nessa nova proposta deste certame, após reduzirmos em R\$ 150 mil nossos preços na etapa de lances, tem-se o prognóstico de que, pelos valores finais da nossa proposta, geraremos uma economia anual de mais de R\$ 120 mil ao erário em relação ao gasto de 2019, isso sem considerarmos essas progressões geométricas que podem surgir com a aplicação da lógica dos contratos anteriores.

Além disso, estamos ofertando uma solução 100% cloud, enquanto que, por outro lado, a única notícia de inovação tecnológica envolvendo essa municipalidade que encontramos referia um portal gratuito, disponibilizado pela FECAM. De nossa parte, rogamos a essa entidade que reflita sobre tais circunstâncias, pois erros de julgamento e detalhes irrelevantes no julgamento das amostras podem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.  
Betha Sistemas Ltda.  
CNPJ: 00.456.865/0001-67

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88501-530  
Fone: (48) 3431-0735

betha.com.br



## Protocolo 22.831/2019



Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 513.546.132.063

Situação geral em 21/11/2019 13:18: Em tramitação interna

Ernesto Muniz de Souza Junior  
 ernesto.junior@betha.com.br · 48 98828-7780  
 CPF 004.770.259-19

Para

PC

Entrada: Site

18/09/2019 14:41

### Informações

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Há 1 mês 3 dias — 18/10/2019	Todos

### AO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

#### Referente: Edital de Pregão Presencial nº 076/2019

A/C Ilustríssima Responsável pelo Protocolo

Senhora Claudia Mengidski Nicoletti

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.757, endereço eletrônico juuca@live.com, Procurador Público da pessoa jurídica Betha Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, no exercício da prerrogativa de que trata o artigo 10 da Lei Federal nº 12.527/2011, vem solicitar informações, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal 12.527/2011.

Na data de 20/08/2019, protocolamos impugnação ao edital de Pregão Presencial 076/2019, suscitando, dentre outros argumentos, restrição da competitividade pela inclusão do módulo GED em lote único com os demais sistemas, pedindo a divisão do edital em lotes, visando ampliação da competitividade (prot. 20.457/2019).

Na mesma data de 20/08/2019 formulamos pedido de esclarecimentos ao edital (protocolo nº 20.458/2019). Neste, fizemos os seguintes questionamentos, dentre outros:

"P) MÓDULO GED.

*O objeto licitado contempla um módulo denominado "Documentos Eletrônicos".*

*Em face disso indaga-se:*

1 – haverá necessidade de demonstração de alguma integração desse módulo com os demais?

2 – esse módulo ficará hospedado no mesmo datacenter dos demais sistemas web? Caso não fique hospedado no mesmo datacenter, como se garantirá a integração com os demais sistemas?

3 – esse módulo deve possuir algum cadastro compartilhado com outros sistemas do objeto? Esse compartilhamento deve ser feito de que forma?

Q) Módulo GED - II.

O acesso ao módulo denominado "Documentos Eletrônicos" contempla várias regras de acesso, logins, gestão de usuários, grupos de usuários que é exclusiva desse módulo.

(...)

Em face disso indaga-se:

1 – As soluções atualmente implantadas na municipalidade atendem essas exigências? Quais são as marcas dessas soluções?

2 – Por qual motivo as regras de login e acesso são distintas em relação aos módulos?

3 – Uma solução que oferte login padronizado entre todos os módulos será desclassificada?

4 – A solução a ser demonstrada deve realmente possuir regras distintas de login de um módulo para outro?

Em resposta, foi-nos dito que:

Pergunta P1: "R: as informações exigidas estão descritas no item 5.4 – Requisitos de Integração do termo de referência".

Pergunta P2: "R: as informações exigidas estão descritas no item 5.4 – Requisitos de Integração do termo de referência".

Pergunta P3: "R: as informações exigidas estão descritas no item 5.4 – Requisitos de Integração do termo de referência".

Pergunta Q1: "R: Sim".

Pergunta Q2: "R: política interna da contratante".

Pergunta Q3: "R: Sim".

Pergunta Q4: "R: A solução deve atender ao exigido na prova de conceito."

Ocorre que as respostas acima transcritas, extraídas do protocolo 20.458/2019, são potencialmente inverídicas.

Em primeiro lugar, o item 5.4 do Termo de Referência claramente não contém nenhuma informação sobre as perguntas indicadas nos questionamentos P1, P2 e P3.

Mas não é só: a resposta à pergunta Q2 indicou que a modificação das regras de login para o módulo "Documentos Eletrônicos" indicou que havia "política interna da contratante", a justificar os itens 5.9.12.1 a 5.9.12.24.

Em face disso, sob as penas do artigo 32, I, § 2º, da Lei Federal 12.527/2001, visando a instrução de pedido de Inquérito Policial e investigação da prática de improbidade administrativa, indagamos a vossa senhoria, na condição de gestora do departamento de protocolos e documentos eletrônicos, ocupante de cargo comissionado:

a) Vossa senhoria foi consultada sobre as respostas outorgadas no protocolo 20.458/2019, sobre o sistema "documentos eletrônicos"? Há, no protocolo, algum outro parecer técnico além da decisão final expedida? Podemos ter acesso a este documento? Esses pareceres técnicos foram anexados à movimentação do processo com uso das rotinas do próprio protocolo nas datas corretas? As movimentações e pareceres foram anexados tempestivamente no andamento do protocolo, ou foram anexados com data retroativa?

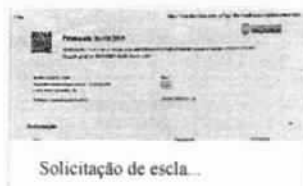
b) Existem atualmente, na ferramenta de documentos eletrônicos em uso nessa entidade sob vossa responsabilidade direta e pessoal, integrações e troca de dados em nível de banco de dados com os sistemas de contabilidade pública, planejamento, transparência, compras e licitações, estoque, frotas, patrimônio, folha de pagamento, cargos e salários, tributação, alvará eletrônico, nota fiscal eletrônica e escrituração fiscal do ISS via internet?

c) Podemos ter acesso à "política interna" mencionada na resposta Q2 acima transcrita, própria do departamento de protocolo e documentos eletrônicos, assinada por vossa senhoria ou pelo antecessor no cargo, ou ainda, pelo vosso superior hierárquico? Ou inexistente tal política setorial?

Caçador/SC, em 18 de setembro de 2019.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/SC 24.757



**Despacho 1: 22.831/2019**

18/09/2019 15:31

(Encaminhado)

Claudia N. PC

Pregão

Quem já visualizou? 6 pessoas

—  
**Claudia Mengidski Nicoletti**  
Protocolo Central

**Despacho 2: 22.831/2019**

18/09/2019 18:33

(Respondido)

Ernesto Muniz de Souza  
Junior  
ernesto.junior@betha.com.br · 48  
98828-7780  
CPF 004.770.259-19

Todos os envolvidos internos

Quem já visualizou? 5 pessoas

AO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC  
Referente: Protocolo nº 22.831/2019  
A/C Ilustríssima Responsável pelo Protocolo

Senhora Claudia Mengidski Nicoletti,

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, já qualificado anteriormente, vem informar que, em conversa informal havida nessa data com a servidora indicada acima, obteve as informações que necessitava.

Assim, por ora, resta prejudicada a análise do pedido de informações protocolado.

Requer, assim, seu arquivamento.

Caçador/SC, em 18 de setembro de 2019.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.  
OAB/SC 24.757

**Despacho 3: 22.831/2019**

19/09/2019 13:42

(Encaminhado)

Favor escanear o processo em seus documentos anexos e, posteriormente, encaminhar ao solicitante

—  
**Lucas Filipini Chaves**

Lucas C. Pregão*Pregoeiro*Processos/Licita...*A/C Fabiana S.*Quem já visualizou? 4 pessoas**Despacho 4: 22.831/2019**

19/09/2019 13:48

(Respondido)

Desconsiderar movimentação, pois tal ato refere-se a outro protocolo

- **Lucas Filipini Chaves***Pregoeiro*Lucas C. Pregão

Ernesto Muniz de Souza

Junior

ernesto.junior@betha.com.br · 48

98828-7780

CPF 004.770.259-19

Quem já visualizou? 4 pessoasPrefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina,195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 21/11/2019 13:18:16 por Thifani Laiza - Estagiária (matricula \*\*\*\*\*)

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*

1Doc





# PREFEITURA DE CAÇADOR

## DESPACHO

Trata-se recurso interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, em sessão realizada no dia 31/10/2019, que classificou e declarou vencedora a empresa Pública Tecnologia LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 122/2019 – Pregão Presencial nº 76/2019.

Objetiva a Recorrente, em suma, a anulação do certame desde a decisão que declarou a sua desclassificação e nova oportunidade de comprovar o atendimento dos itens do edital.

Em suas alegações a Recorrente afirma que houve ofensa aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, que o índice de reprovação seria ínfimo quando comparados com os requisitos técnicos exigidos e que houve ofensa ao contraditório pois não lhe foi permitido uma revisão dos itens reprovados antes de sua desclassificação. Alega ainda, que houve direcionamento do certame para favorecer a empresa concorrente e pugnou pela anulação do processo deste a sua desclassificação.

Instada a contrarrazoar o recurso interposto, a empresa Pública Tecnologia LTDA rechaçou os argumentos apresentados pela Recorrente e ressaltou que esta não cumpriu 100% dos requisitos técnicos exigidos no edital pugnando, por fim, pela improcedência do recurso.

Em sua decisão, o Pregoeiro, mediante ampla fundamentação, concluiu que os argumentos elencados pela Recorrente não suscitam viabilidade de reconsideração.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

Isto posto, pelas razões expostas na decisão do Pregoeiro, **ACOLHO** o seu posicionamento e **DECLARO** a empresa Pública Tecnologia LTDA vencedora do Processo Licitatório nº 122/2019 - Pregão Presencial nº 76/2019.

Caçador, 19 de dezembro de 2019.

**SAULO SPEROTTO**  
Prefeito Municipal

